PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

Altera o art. 9º-A, acresce o § 7º e revoga o § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 270, de 20 de dezembro de 2023, para ampliar o rol de cargos sujeitos à disciplina por resolução própria, fixar prazo para pagamento de verbas decorrentes da exoneração de cargos em comissão e adequar o regime de vacância desses cargos ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mutum** – MT, tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso II, art. 39 e art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o Art. 9º-A à Lei Complementar nº 270, de 20 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Os cargos integrantes do Gabinete da Presidência, da Diretoria Jurídica e da Diretoria Administrativa terão suas especificidades de atendimento ao público, jornada e afins disciplinados em Resolução própria."

Art. 2º - Acresce o § 7º ao Art. 31 da Lei Complementar nº 270, de 20 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 7º O pagamento das verbas remuneratórias devidas exclusivamente em razão da exoneração do cargo em comissão será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do ato de exoneração, ressalvada a remuneração já vencida e não paga, que segue o cronograma ordinário de pagamento da folha."

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 270, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Nova Mutum.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2026.

Lucas Badan Faria Presidente	**Ricardo Schneider** Vice-Presidente	**José Da Paixão Nonato** Segundo Vice-Presidente
Cristiano Alves de Oliveira Primeiro-Secretário	**Rafael Brignoni** Segundo-Secretário	**Ataíde Luiz Da Silva** Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar promove três ajustes na Lei Complementar nº 270, de 20 de dezembro de 2023 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Mutum): amplia o alcance do art. 9º-A; acresce o § 7º ao art. 31, fixando prazo para pagamento de verbas decorrentes da exoneração de cargos em comissão; e revoga o § 4º do mesmo artigo, que tratava da vacância desses cargos.

Quanto ao art. 1º, que altera o art. 9º-A: a Lei Complementar nº 303/2026 já autoriza que as especificidades de atendimento ao público, jornada e afins dos cargos da Diretoria Jurídica sejam disciplinadas por Resolução própria, em razão da natureza técnica e variável de suas atividades.

O Gabinete da Presidência e a Diretoria Administrativa enfrentam a mesma necessidade de flexibilidade operacional, de modo que estender-lhes o mesmo regime apenas iguala tratamento já conferido a outro órgão da Casa, sem alterar jornada, vencimento ou remuneração de qualquer cargo: a Resolução disciplinará apenas aspectos organizacionais de execução, permanecendo a fixação de jornada e remuneração sob reserva de lei (art. 51 da Lei Complementar nº 265/2023 e art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 2º, que acresce o § 7º ao art. 31: a remuneração tem natureza alimentar, mas isso não impede que a própria lei fixe o momento em que as verbas geradas pela exoneração, saldo de dias trabalhados, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional e décimo terceiro proporcional, se tornam exigíveis, tal como já ocorre com a data de pagamento do vencimento mensal comum.

O prazo de 20 (vinte) dias corridos, contado do ato de exoneração, reproduz o mesmo parâmetro de razoabilidade que a legislação trabalhista adota para a quitação de verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT), com a ressalva expressa de que a remuneração já vencida antes da exoneração segue o cronograma ordinário da folha, de modo a não admitir leitura que autorize atraso de vencimento já devido. A norma atende, assim, a legítimo interesse de organização do fluxo financeiro-orçamentário da Diretoria Administrativa, sem prejuízo ao servidor exonerado, que passa a contar com data certa e previsível para o recebimento de seus haveres.

Quanto ao art. 3º, que revoga o § 4º do art. 31: o caput do artigo já assegura, em harmonia com o art. 37, inciso inciso II, da Constituição Federal, que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração; o § 4º, todavia, impunha a exoneração compulsória e automática de todos os comissionados ao término de cada biênio da Presidência, inclusive em caso de recondução do mesmo Presidente, e dava por revogadas as respectivas portarias independentemente de ato formal, desnaturando a precariedade própria do cargo em comissão e convertendo a faculdade de exonerar ad nutum, a qualquer tempo e por critério de conveniência, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (RE 1.097.926 AgR; ARE 1.073.850 ED), em dever legal atrelado a evento calendárico, com antinomia entre a ordem de exoneração dirigida ao Presidente e o efeito automático de revogação das portarias, em prejuízo da segurança jurídica e da boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998). Revogado o § 4º, e mantidos os demais parágrafos do art. 31, inclusive o novo § 7º ora acrescido, não se abre lacuna: os cargos em comissão continuam simplesmente de livre nomeação e exoneração, cabendo a cada Presidente, a qualquer tempo, exercer esse juízo discricionário sem a interferência de automatismo estranho ao instituto.

A iniciativa é da Mesa Diretora, por tratarem os três dispositivos de organização interna, de pessoal e de regime de provimento, remuneração e vacância de cargos do próprio Poder Legislativo, matéria de sua

competência exclusiva, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e do art. 9º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, por simetria, ainda, com os arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, observado o quórum de maioria absoluta do art. 39 da Lei Orgânica para leis complementares.

Nenhuma das três alterações gera aumento de despesa: o art. 9º-A apenas reorganiza a forma de disciplina interna; o novo § 7º do art. 31 apenas fixa prazo de pagamento de verbas já devidas, sem criar direito novo ou despesa adicional; e a revogação do § 4º não cria, transforma nem extingue cargos, limitando-se a suprimir regra procedimental de vacância, motivo pelo qual nenhuma delas se submete à exigência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70, caput, da CF/1988).

Pelo exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação do Plenário, na confiança de sua aprovação e, na sequência, da sanção do Prefeito Municipal (art. 43, caput, da Lei Orgânica do Município).

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2026.

Lucas Badan Faria
Presidente

Ricardo Schneider
Vice-Presidente

Jose da Paixão Nonato
2º Vice-Presidente

Cristiano Alves de Oliveira
1º Secretário

Rafael Brignoni
2º Secretário

Ataíde Luiz da Silva
3º Secretário